



PROCESSO Nº : 41.255-4/2021
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADO(A) : LUZIA NUNES BRANDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 3.926/2023

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 191/2022 – PP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO E SEU ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Revisão** (Doc. nº 45017/2023), proposto pela Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita de Ribeirão Cascalheira, em face do Parecer Prévio nº 191/2022-PP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, do exercício de 2021.

2. É o conteúdo do Parecer Prévio impugnado (Doc. nº 274319/2022):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 7235/2022 e 7939/2022 do Ministério Públco de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2021, gestão de Luzia Nunes Brandão, que realizou sua defesa oralmente em sessão

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



plenária; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021; II) complemente, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente na manutenção da educação; III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; IV) implemente as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos nos termos da Resolução Normativa TCE/MT 03/2012, portarias STN e resoluções; V) adote providências para a elaboração do quadro das contas de compensação, que deverá integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021; VI) elabore e apresente de forma tempestiva a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das contas anuais de governo de 2021; VII) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic e o total das dotações atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício; VIII) adote providências para que as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores não possuam divergências; IX) adote providências para que os valores da execução orçamentária (receitas e despesas) e dos restos a pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações sejam encaminhadas ao Sistema Aplic; X) apresente os valores da execução orçamentária (receitas e despesas) e dos restos a pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic sem divergências; XI) apresente a carga especial de prestação de contas anuais de governo sem omissões e incompatibilidade documental; XII) para que realize audiência pública no processo de discussão da Lei Orçamentária Anual, bem como para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021; XIII) promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante à Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal; XIV) proponha, no anexo de metas fiscais das futuras leis de diretrizes orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais; XV) aperfeiçoe os mecanismos orçamentários, observando os princípios orçamentários, principalmente o da exclusividade, abstendo-se de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em observância ao artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



XVI) adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008; XVII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e, XVIII) publique os decretos de abertura de créditos orçamentários adicionais, tempestivamente, bem como publique os demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente; por fim, recomenda-se ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que notifique ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nº 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de contas anuais de governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). (negrito no original)

3. Em síntese, a peticionante requer a revisão da decisão, a fim de considerar procedente o pedido de revisão proposto pela Prefeita de Ribeirão Cascalheira, Sra. Luzia Nunes Brandão, com a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2021.

4. Remetidos ao **Conselheiro Guilherme Maluf**, este entendeu pela **admissão** do pedido de revisão para exame da matéria, no que concerne a eventual erro material, determinando sua juntada aos presentes autos, que trata das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2021 (Doc. nº 47990/2023).

5. Destacou que a admissão foi realizada sem a concessão de efeito suspensivo, ante ausência de previsão regimental, comunicando o Presidente da Câmara Municipal para ciência.

6. Remetidos à **Secex** (Doc. nº 190691/2023), esta entendeu que não foi cumprido o requisito referente à demonstração de existência de erro material ou de cálculo a ser corrigido, manifestando-se pela sua **improcedência**.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

9. O pedido de revisão está previsto no art. 379 e seguintes, do Regimento Interno do TCE-MT, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio, desde que o faça antes do julgamento das contas pelo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo respectivo Poder legislativo, do RI/TCE-MT, deve preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 351, do novel Regimento Interno, bem como discutir questões relacionadas a erro material ou de cálculo.

10. A Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 assim dispôs sobre a matéria.

"In verbis":

Art. 379 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, **desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

Parágrafo único. O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 380 O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, **a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir**.

§ 1º Sempre que possível, visando à celeridade processual, o requerimento deve vir acompanhado da declaração de não julgamento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo respectivo.

§ 2º Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o Relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao pedido, determinando o seu arquivamento.

Art. 381 Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução.

§ 1º Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º Em ato anterior ao julgamento do mérito, o pedido será encaminhado



à Secretaria de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Art. 382 Julgado procedente o pedido, o Relator elaborará nova minuta de Parecer Prévio com as alterações pertinentes e a revogação expressa do anterior, determinando, na sequência, a inclusão do processo na pauta de julgamento do Plenário.

Art. 383 Na hipótese de decisão favorável à revisão, o novo Parecer Prévio será emitido e seguirá o fluxo processual até o encaminhamento ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

Art. 384 Na hipótese de decisão pela negativa da revisão, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado, devendo a decisão ser informada ao Poder Legislativo respectivo. (grifos nossos)

11. Submetido ao Conselheiro Relator, o Pedido de Revisão foi admitido, sem a concessão de efeito suspensivo, tendo sido oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira para informar sobre a reanálise das Contas de Governo daquela municipalidade.

12. Posteriormente, o Presidente do Poder Legislativo solicitou informações quanto ao efeito suspensivo do Parecer Prévio nº 191/2022-PP, sendo informado sobre a ausência de previsão regimental para concessão de efeito suspensivo aos Pedidos de Revisão, cabendo à Câmara Municipal adotar as medidas pertinentes a sua esfera de competência.

13. Diante do exposto, conclui-se que o Sra. Luzia Nunes Brandão é parte legítima, tendo interposto petição por escrito e estando as Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira ausente de julgamento pelo Poder Legislativo.

2.2. Do mérito

14. Em seu pedido de revisão de parecer prévio, a responsável pela gestão arguiu a existência de erro material, destacando que as divergências contábeis entre o balanço físico entregue previamente e o balanço enviado via sistema Aplic não devem conduzir à emissão de parecer prévio contrário, conforme entendimento exposto nas Contas Anuais de Nova Olímpia – Parecer Prévio nº 39/2021 – TP.

15. Deve-se ponderar que as falhas na contabilização e prestação de contas



não podem ser consideradas desídia ou má-fé da gestão, mas sim um fato contábil que depende da adequação da prestadora de serviços de software e da assessoria especializada para eliminação das impropriedades e atendimento dos manuais e normas.

16. Buscando a verdade material, argumenta que o executivo municipal apresentou economia orçamentária, excesso de arrecadação, superávit orçamentário de execução, superávit financeiro, bem com respeitou os limites de gasto com pessoal, saúde, repasse ao legislativo e Fundeb, considerando a flexibilização devido a pandemia.

17. Informa que desde que assumiu a gestão em 2018, passou por diversas dificuldades técnicas para envio das informações via Sistema Aplic e, mesmo assim, efetivou os envios da gestão passada e promoveu ajustes para melhoria do sistema.

18. Por fim, quanto aos pagamentos a menor dos acordos de parcelamento previdenciário, esclarece que a gestora ressarciu os cofres públicos, conforme documentação anexa, pois “Anteriormente, tais valores haviam sido devolvidos ao Fundo Previdenciária pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal, motivo este que ensejou a devolução dos valores por parte da pessoa física da Gestora aos cofres do Município.” (Doc. Externo nº 45017/2023, fl. 18).

19. Ao proceder à análise dos argumentos apresentados, asseverou a Secex que a peticionante, na quase totalidade dos seus argumentos, **não demonstrou a existência de erro material**, dedicando-se a rediscutir o mérito da decisão impugnada, em afronta à jurisprudência do TCE/MT:

Processual. Revisão de parecer prévio. Rediscussão de teses jurídicas e discussão de fatos novos. O pedido de revisão de parecer prévio não se presta a rediscutir teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual oportuno e apropriado, mas somente a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, conforme lição do inciso V do artigo 283-B, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (Processo 84484/2016. Acórdão 97/2018-TP, publicado em 19/04/2018.). (Boletim de Jurisprudência 45/2018 – abril de 2018).

Processual. Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato



e de direito. Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (Processo 84522/2016. Acórdão 123/2018-TP, publicado em 26/04/2018.) (Boletim de Jurisprudência 45/2018 – abril de 2018).

20. Seguindo entendimento explanado, a Secex reafirmou que “Não restam dúvidas de que o presente Pedido de Revisão visa rediscutir as teses jurídicas já debatidas nestes autos, tanto na fase de análise de defesa, quanto na deliberação plenária, ...” (Doc. nº 190691/2023, fl. 12).

21. **Passa-se ao exame ministerial.**

22. Inicialmente, é imperioso asseverar que o pedido de revisão de parecer prévio não se confunde com nenhuma modalidade recursal estabelecida no âmbito dos regimentos internos dos Tribunais de Contas, bem como não se assemelha às ações de caráter rescisório, tal como o pedido de rescisão, previsto no art. 374, da Resolução Normativa nº 16/2021.

23. Isto se dá, pois, nos termos expressos da Constituição Federal, cabe aos Tribunais de Contas apreciar as Contas de Governo e de Gestão dos Chefes dos Poderes Executivos, competindo ao respectivo Poder Legislativo o julgamento das contas.

24. Sendo assim, o pedido de revisão de parecer prévio possui um regime mais estrito do que àquele conferido ao pedido de rescisão, apenas sendo possível nos casos de existência de erro material e/ou de cálculo. Neste sentido:

Acórdãos 123/2018 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.
Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (g.n.)



25. Denota-se que o erro material se traduz em vício na exteriorização do julgamento e não no julgamento em si, não atingindo a cognição do julgador, conforme entendimento contido na decisão do Superior Tribunal de Justiça ao definir erro material no julgamento do REsp 15.649/SP:

Erro material é aquele perceptível *'primo ictu oculi'* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

26. No entanto, no presente caso, a autora pautou a proposição do Pedido de Revisão sob o fundamento de que ficou configurado erro material, passando a justificar as falhas nos registros contábeis, prestação de contas e envio de informações pelo sistema Aplic. Ainda, alegou que não foram considerados os resultados orçamentários e financeiros favoráveis alcançados pelo município, bem como que houve a restituição, pela responsável, dos juros e multas pagos quando o pagamento a menor das obrigações decorrentes de acordos previdenciários.

27. Dos argumentos apresentados pela proponente, constata-se que já foram amplamente discutidos no âmbito das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2021, não se enquadrando no conceito de erro material.

28. Com base nisso, o **Ministério Públco de Contas** entende não ser cabível a análise dos pontos impugnados, tendo em vista que a responsável não cumpriu com a previsão instituída no caput do art. 379, do Regimento Interno do TCE-MT, razão pela qual este órgão ministerial entende por **negar a revisão do Parecer Prévio nº 191/2022 – PP**, nos termos do art. 384, da Resolução nº 16/2021, com o consequente arquivamento dos autos e notificação do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira.

3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **conhecimento e não provimento, com o consequente arquivamento do presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio e notificação do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira**, nos termos do art. 384, do RI/TCE-MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



É o parecer.

Ministério Públco de Contas, em Cuiabá, 04 de julho de 2023.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2023)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br